



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025053-23.2019.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ALESSANDRA GARCIA, é embargado PREMO RIO CONSTRUÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32686

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1025053-23.2019.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: ALESSANDRA GARCIA

EMBARGADA: PREMO RIO CONSTRUÇÕES EIRELI

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação foi enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Embargos que não se prestam para novo julgamento da causa. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 740/751, que deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes.

Alega a embargante que pugnou pela oitiva de testemunhas e justificou seu pedido, demonstrando a necessidade de complementar a prova pericial. Houve omissão no que tange à aplicação do art. 5º, LV, da Constituição. Caso seja mantido, o v. aresto irá incorrer em nulidade, pois os argumentos capazes de infirmar o julgado não foram apreciados. A omissão relativa ao julgamento antecipado e cerceamento de defesa deve ser sanada. Busca a alteração do julgado, com a conversão do julgamento em diligência.

Dispensada a manifestação da recorrida.

É o relatório.

O provimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Ocorre que, no presente caso, inexistente vício a ser suprido.

A omissão se caracteriza pela falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Ou seja, estará configurada quando a decisão deixar de apreciar um pedido ou argumento capaz de infirmar o entendimento perfilhado pelo Julgador

Todavia, a alegação de cerceamento de defesa foi efetivamente enfrentada, de modo claro e inteligível. A fundamentação se mostrou suficiente e adequada.

Conforme constou, *“a produção da prova oral se revela desnecessária, uma vez que os documentos e a prova pericial que instruíram o processo bastam para solucionar a lide. Em outros termos, os elementos contidos nos autos são suficientes para o desate da controvérsia, motivo pelo qual não se afigura pertinente a reabertura da fase de instrução, especialmente para oitiva daqueles que trabalharam no local, já que a obra foi realizada em 2018, há 7 anos, sendo bastante improvável que os profissionais se lembrem de detalhes específicos do contrato em razão do transcurso do tempo e das atividades que desempenham no cotidiano”*

A pretensão da embargante, de caráter nitidamente infringente, há de ser canalizada pela via recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se destinam à reforma ou anulação.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se o v. aresto, tal como lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES

Relatora